Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 459/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12189/2013
PROTOCOLO	**:** 1433043
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** NILCEIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	**:** CLAUDIA ZAGO – ME
VALOR	**:** R$ 72.384,10
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica o atendimento atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal.

É regular a formalização de contrato administrativo em que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2013, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, representada por Nilcéia Alves de Souza e Claudia Zago - ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 094/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia - MS e a empresa Claudia Zago - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 027/2013.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidade que ensejou intimação.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos solicitados por força de intimação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno a Ordenada de Despesas fora intimada para apresentar resposta no prazo de 30 dias, a despeito da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

A Ordenadora de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 40.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou-se pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato e da execução do Contrato.

O Ministério Público de Contas em Parecer conclusivo opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de constas da execução financeira do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Procedimento Licitatório (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase) e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 82.868,10
- VALOR DO EMPENHADO	R$ 82.868,10
- TOTAL DE EMPENHO ANULADO	R$-10.484,00
- TOTAL SALDO EMPENHADO	R$ 72.384,10
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 72.384,10
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 72.384,10

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 027/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 094/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 094/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2013.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP